



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

Reunião : Ordinária Nº: 007/2018
Decisão : 116/2018-CEEE/PE
Item da Pauta : 3.2.10.
Referência : Defesa de auto de Infração nº 9900020.161/2017
Interessado : Luminario Produções Ltda - EPP

EMENTA: Aprova a solicitação de Defesa de Auto de Infração formulada pela Empresa Luminario Produções Ltda - EPP

DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia Elétrica - CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 07, realizada no dia 02 de maio de 2018, apreciando sua solicitação de Defesa de Auto de Infração formulada pela Empresa Luminario Produções Ltda - EPP, auto de Infração nº 9900020.161/2017, sob a relatoria do Conselheiro Milton da Costa Pinto Júnior, a qual, após proceder análise da documentação apresentada e da legislação em vigor, concluiu o parecer com o seguinte teor: **1. DO PROCESSO.** Trata-se do processo AI 9900020161/2017, em desfavor da pessoa Luminária Produções Ltda, CNPJ 08.102.909/0001-62, com relatório de fiscalização nº9900020161/2017, emitido em 11.03.2017, por Luciano Pereira de Lima, por falta de ART, com infração capitulada no art. 1, da Lei nº 6.496/1977. Com multa estipulada em R\$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), com prazo de dez dias para regularização da infração. **2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.** Além da legislação referida pelo Assistente Técnico, Eng. Civil Carlos Artur Vital, na folha 14, da sua instrução técnica, acrescento: a Resolução 1066/2015, de 25.09.2015 e o anexo da Decisão PL 1056/2016. **3. DOS VÍCIOS PROCESSUAIS.** 1. Na página 04, as informações do campo “TRÂMITES” registram que o “Relatório de Fiscalização” foi emitido às 23:59:50, portanto, fora do horário do expediente do Crea-PE e a “Lavratura do Auto de Infração” às 00:00:50, também fora do expediente. 2. O campo “Descrição está muito sucinto, sem descrição detalhada, conforme exige o artigo 8º da Resolução 1008/2004. 3. Não consta no processo nenhum comprovante de envio aos Correios do Auto de infração, embora este esteja registrado no campo “Trâmites”, como enviado no dia 15.03.2017, às 10:46:45; O AR deve constar do processo conforme exige o parágrafo 1º do artigo 53 da Resolução 1008/2004. Como podemos concluir que a defesa ou regularização foi feita no prazo? 4. Na folha nº07 deveria constar o original da defesa do autuado, no entanto, consta uma cópia. 5. Na folha 12, consta que “em diligência a posteriori” o fiscal “foi informado que a contratação dos serviços autuados se deu por Sérgio Moura Carneiro de Novaes...” Portanto o auto de infração está com mais um vício porque consta como proprietário da obra: “Agreste Produções e Empreendimentos Rurais Ltda – EPP”. 6. Na ART consta como contratante do profissional registrado no Crea-PE, a pessoa física Sérgio Moura Carneiro de Novaes. **4. DO RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO.** Pelos vícios contratuais identificados voto pelo arquivamento do auto de infração.” **DECIDIU por unanimidade, pelo deferimento a solicitação da Defesa do auto de Infração acima referenciado, conforme parecer do Relator. Coordenou a Sessão o Eng.º Eletricista Roberto Luiz de Carvalho Freire – Coordenador. Presente os seguintes Conselheiros:** Alexandre José Rodrigues Mercanti, André Carlos Bandeira Lopes, Mailson de Souza Neto, Milton da Costa Pinto Júnior, Plínio Rogério Bezerra e Sá, Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 02 de maio de 2018

Eng.º Eletricista Roberto Luiz de Carvalho Freire
Coordenador da CEEE